



PROCESSO TC Nº 04438/16

Objeto: Pedidos de Parcelamentos de Multas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca e Fundo Municipal de Saúde de Mataraca-PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Olímpio de Alencar Araújo Bezerra(então Prefeito) e Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira(então gestora do Fundo).

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00060/21

O Processo TC Nº 04438/16, trata-se de pedidos de parcelamentos de multas interpostos pela ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sr^a Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira e pelo então Prefeito Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, em razão da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL –TC – 00138/21**, de 25.05.2021, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 15.06.2021.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação das Prestações de Contas do mencionado Município e do referido Fundo, decidiu: 1) **aplicar multa a cada um dos citados gestores, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a 36,74 UFR/PB com base no artigo 56, inciso II, da LOTEPEC-PB, à citada ex- Gestora, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para os recolhimentos ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com Acórdão APL –TC-Nº 0138/21.

Os petionários, conforme Documentos TC n.ºs 44942/21 e 36910/21(ANEXOS/APENSADOS), protocolizados, respectivamente, em 14.06.2021 e 30-06-2021, neste Tribunal, requereram a concessão de parcelamento, em 10 (dez)



PROCESSO TC Nº 04438/16

parcelas iguais e consecutivas, alegando tratar-se de valor alto, o qual compromete de maneira indubitável os seus rendimentos, não dispondo, portanto, de condições financeiras para quitar tais multas de uma única vez. É o relatório.

DECIDO

As solicitações de parcelamentos de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e as tempestividades dos pedidos formulados.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço dos pedidos**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **concedo os parcelamentos, conforme requeridos**, em face da tempestividade dos mesmos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 04438/16

e das comprovações das situações econômicas dos requerentes, **remetendo-se os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 08 de setembro de 2021

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 16:17



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR